



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de dezembro de 2022.

PC nº 258.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 182**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 157/2022, que dispõe sobre o “Programa Bueiro Ecológico” como uma medida de prevenção contra as enchentes, bem como medida de proteção aos recursos hídricos da Cidade de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é *da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Note-se que o Programa Bueiro Ecológico que se pretende instituir no âmbito do Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Ocorre que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Sucedese que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, O “Programa Bueiro Ecológico” visa à substituição ou adaptação gradual dos bueiros da cidade por técnicas modernas e capazes de armazenar os resíduos sólidos jogados nas vias públicas, o que é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumpreressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, já existe lei sobre o assunto, a Lei nº 10.303, de 15 de abril de 2020, que *autoriza o Poder Executivo a implantar o dispositivo chamado “boca de lobo inteligente” no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências*, de autoria do Sr. Fábio dos Santos Lopes.

Há, ainda, o Projeto de Lei nº 166/2019, de Autoria do Sr. Lucas Zacarias que sugere a *implantação de sistema inteligente de captação de lixo e entulho nas bocas de lobo, bueiros, poços de visita e galerias*, ainda em tramitação perante a Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Observe-se, ainda, que as bocas de lobo inteligentes estão em fase de desenvolvimento e testes pela equipe da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos e vão muito além de cestos coletores instalados em bocas de lobo convencionais.

Estão sendo desenvolvidos sistemas de detecção de acúmulo de detritos via sensores ultrassônicos e sistemas de comunicação via Protocolo LORAWAN para conectar os dispositivos com a rede lógica da Prefeitura de Santo André.

Os testes ora conduzidos podem levar a resultados que irão divergir da própria Lei nº 10.303, de 15 de abril de 2020, uma vez que a mesma estabelece até o material do qual deverão ser construídos os cestos coletores.

Uma última observação específica, sobre o art. 4º do Projeto de lei, trata-se de proposição que amplia o rol de exigências do Marco Regulatório de Política Urbana e confere uma *obrigação* de implantação de elementos de política pública (dispositivos de drenagem) ao empreendedor, fora do caráter de contrapartida ou mitigação urbanística. É necessário lembrar, ademais, que o referido art. 4º impõe a obrigação para *todo e qualquer porte* de empreendimento, fazendo referência genérica a “empreendimentos imobiliários”, enquanto que a legislação vigente diferencia os parâmetros e contrapartidas pelo porte de empreendimentos (grande porte, unifamiliar, multifamiliar de pequeno porte, etc.). Quanto a isso, entendemos que a medida traz risco de judicialização e poderia ser interpretada como excesso de ônus ao empreendedor por parte do poder público, fora das competências do Marco Regulatório de Política Urbana (Código de Obras, Plano Diretor, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento).

Ou seja, o Projeto de Lei não observou as legislações vigentes, principalmente as relativas ao Código de Obras, Plano Diretor, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento e os Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV e compensações ambientais.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo), bem como por violação ao art. 42, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei, de acordo com o art. 8º do PL CM nº 157/2022, assim, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 157/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 182, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 157, de 2022, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André